WN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
CNPJ: 19.699.306/0001-06

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 005/2019
PROC. ADM. N. 1408/2019

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
Protocolo
16053/2019-49
Data: 16/09/2019 - Hora: 13:23

A empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ N°. 19.699.306/0001-06, sediada na Travessa Professor Joaquim Marques, 63 – Bairro Lixeira, CEP 78008-535 - Cuiabá, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso interposto pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante HABILITADA no Processo Licitatório em pauta.

RECEBIDO
16/09/2019
Licitação
16:28 h

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Waldemar de Oliveira Pereira
035.691-00

Do direito de apresentar as Contrarrazões, temos o item "15.1. Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes ao ato em que foi adotada a decisão ou na ausência de algum licitante, a partir da publicação do resultado do julgamento".

Diante do exposto, verifica-se que a presente **CONTRARRÃZÃO** encontra-se TEMPESTIVA.

DO MÉRITO
DO CUMPRIMENTO DO EDITAL

Ilustríssima presidente os argumentos trazidos no **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela empresa recorrente não merece serem acolhidas, vez que desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos.

O presente recurso traz a baila, que o a empresa CONTRARRAZOES não possui qualificação no quesito do Item 10.4.4 no edital.

A contrarrazoante cumpriu o requisito solicitado no edital. E em relação à quantidade sugerida é meramente subjetiva, pois as especificações quanto à forma e procedimento na execução dos serviços requerido no certame estão plenamente de acordo com as condições editalícias.

Valdemar de Oliveira Pereira
CPF: 081.035.691-00
Procurador

AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, que nos traz que:

"O princípio da competição relaciona-se à competitividade, **às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes**. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais **atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.**

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Valdemar de Oliveira Pereira
CPF: 081.035.691-00
Procurador

arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, **tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.**

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer **EXIGÊNCIA QUALITATIVA OU QUANTITATIVA** que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá **ensejar a nulidade do certame**, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas

Valdemar de Oliveira Pereira
CPF: 081.035.691-00
Procurador

que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da **competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição**.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Outra consequência seria o desinteresse em ofertar bens e serviços ao Estado, já que a preponderante essência do jogo empresarial é o lucro. Sem lucro não há interesse. Queimar toda a gordura pode ser perigoso, principalmente com o risco do descumprimento contratual, ou inexequibilidade do contrato. O Estado deve nivelar por cima para que efetivamente haja disputa. O valor estimado, muitas das vezes, desestimula a competitividade, pois os interessados já tecem o orçamento numa linha curta de extremidades, ou seja, dentro do limite orçamentário para uma prestação contratual razoável. Não por outro motivo há demasiada incidência de descumprimento contratual. Às vezes o risco custa caro para a empresa e para o

Valdemar de Oliveira Pereira
CPF: 081.035.691-00
Procurador

enquadra na proposta mais vantajosa e não atinge a finalidade objetivada. **Por fim, relacionam-se à competitividade as exigências de qualificação técnica e econômica constantes no Edital.**

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. **A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.** No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a **PROPORCIONALIDADE** das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Valdemar de Oliveira Pereira
CPF: 081.035.691-00
Procurador

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto

denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

DO PODER DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇAO

É aquele pelo qual a Administração Pública de modo explícito ou implícito, pratica atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. A discricionariedade é a liberdade de escolha dentro de limites permitidos em lei, não se confunde com arbitrariedade que é ação contrária ou excedente da lei.

Desse modo, forte nestes fundamentos, resta sedimentado que a pretensão da RECORRENTE não poderá prosperar, já que a conduta da Comissão de Licitação foi feita em harmonia com os princípios norteadores da Administração Pública, precipuamente o da verdade material, além de estar respaldado pela Lei nº 8.666/1993 (artigo 43, § 3º).

Portanto não há que se falar em descumprimento do edital, sendo

Valdemar de Oliveira Pereira
CPF: 081.035.691-00
Procurador

uma análise por mais perfunctória que seja.

Isto posto, observa-se que as insurgências levantadas pela RECORRENTE não merecem guarida, razão pela qual o não provimento do recurso se mostra a medida justa e adequada ao caso presente.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contrarrazoante requer que:

a) Seja recebido e processado a presente CONTRARRAZÃO, nos exatos termos dos artigos 109 e 110 da Lei 8.666/1993;

b) Seja no mérito JULGADOS IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP**, por não estarem em consonância com a legislação pátria.

c) Que seja mantida a r. decisão que HABILITOU a empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA –EPP, dando prosseguimento ao presente processo licitatório;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Valdemar de Oliveira Pereira
CPF: 081.035.691-00
Procurador

Valdemar de Oliveira

WN CONTRUÇÕES LTDA – EPP

CNPJ: 19.699.306/0001-06

Valdemar de Oliveira Pereira
CPF: 081.035.691-00
Procurador